



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000054/98-61
Recurso nº : 118.028
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ADEMIR VOLTOLINI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.676

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - Inaplicável o preceito do Art. 138 do CTN no caso de penalidade por falta de cumprimento de obrigação acessória no prazo legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR VOLTOLINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000054/98-61
Acórdão nº : 102-43.676
Recurso nº : 118.028
Recorrente : ADEMIR VOLTOLINI

RELATÓRIO

O contribuinte foi notificado a recolher a multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao ano calendário de 1996.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 1/3 , na qual alega, em resumo, a improcedência da exigência, tendo em vista que teria entregue a declaração antes de qualquer procedimento da administração tributária, amparado portanto, no Art. 138 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 20/23 veio a decisão da autoridade monocrática que julgou procedente a exigência, fundamentando-se na legislação citada na notificação e no CTN, bem como em Parecer de Procurador da Fazenda Nacional e jurisprudência administrativa.

Irresignado, recorre tempestivamente à este Conselho (fls. 27/37), efetuando o depósito previsto no § 2º do Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 em sua nova redação, onde reiterou os argumentos expendidos na impugnação, trazendo à colação diversos Acórdãos administrativos e judiciais que amparariam sua tese de que a entrega espontânea da DIRPF excluiria a responsabilidade pela infração.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao determinado na legislação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13909.000054/98-61

Acórdão nº. : 102-43.676

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Nos termos do Artigo 97 inc. V do Código Tributário Nacional somente a Lei (inclusive ordinária) pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para infrações nela definidas. O mesmo CTN em seu Art. 113 § 3º determina que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em principal relativamente a penalidade pecuniária.

Na seqüência, o mesmo CTN define em seu artigo 115 o fato gerador da obrigação acessória e no Art. 116 inc. I o momento de sua ocorrência.

Prevista na legislação ordinária a obrigatoriedade da entrega de declaração em prazo legalmente fixado, surge a obrigação de fazer (§ 2º do Art. 113), que não cumprida no prazo fixado, nasce o fato gerador da obrigação acessória, que considera-se ocorrido nos termos do Art. 116 inc. I.

Desta forma, inadimplente quanto ao prazo de entrega da Declaração, a obrigação acessória converte-se em principal relativamente a penalidade pecuniária.

Logo, em que pese a argumentação do recorrente, e dos julgados apresentados, que diga-se, não se aplicam a matéria do presente, por tratarem de exigências de impostos acrescidos de multas, não é aplicável na hipótese dos autos o preceito contido no Art. 138 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13909.000054/98-61

Acórdão nº : 102-43.676

Convertida em obrigação principal a penalidade pecuniária pelo simples inadimplemento da obrigação, é imediatamente exigível, independente de lançamento ou intimação, não excluindo a responsabilidade do contribuinte o adimplemento após o prazo legal.

Nesse sentido a legislação ordinária (Art. 88 da Lei 8981/95) e o ADN nº 7/95 definiram claramente que a apresentação da DIRPF fora do prazo fixado (independente de intimação) sujeitará o contribuinte a penalidade cominada, bem como, já esta assente neste Conselho, por copiosa jurisprudência, que após a edição da legislação citada, a matéria tornou-se pacífica no sentido da legalidade da imposição da penalidade.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO